



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1563 DE 03 DE SETEMBRO DE 1984

"Fixa coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais com vigência para o mês de agosto de 1984"

JORGE TAMURA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei Municipal nº 1175 de 27 de dezembro de 1983 estabeleceu que o índice de correção monetária sobre os débitos fiscais será o que for determinado pelo Conselho Nacional de Economia e,

Considerando que o Ministério da Fazenda fixou os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, com vigência para o mês de agosto de 1984, através da Portaria nº 10 de 30 de julho de 1984,

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º - Os índices de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais Municipais, com vigência para o mês de agosto de 1984, serão os constantes da anexa Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária, pela Coordenadoria do Sistema de Arrecadação e Coordenação da Dívida Ativa da União.

ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 03 DE SETEMBRO DE 1984.

JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Pompéia, em
03 de setembro de 1984.



Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Administração

curso voluntário e a Fazenda Nacional não tiver recorrido para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

1.1 - Enviar ao sujeito passivo cópia de inteiro teor da decisão da Câmara do Conselho de Contribuintes;

1.2 - Intimá-lo a, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a decisão, esclarecendo que, se atendidos os pressupostos estabelecidos nos artigos 5.º e seus §§ 1.º a 3.º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser-lhe-á facultado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso para a Instância Especial;

1.3 - Anexar aos autos cópia da intimação e prova do instrumento da ciência (recibo, A.R., ou cópia do edital);

1.4 - Na hipótese de o contribuinte interpor recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve fazer constar a efetiva data de sua entrega à repartição fiscal;

1.5 - Em qualquer circunstância o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais somente deverá ser encaminhado, às Presidências das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, depois da devolução dos autos pelos Conselhos com o acórdão devidamente formalizado e após a intimação levada a efeito pela repartição preparadora local, nos termos dos subitens 1.1 a 1.3.

II - Quando a decisão da Câmara do Conselho de Contribuintes *for proferida integral* ao recurso voluntário e a Fazenda Nacional *tiver recorrido* para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, visando a *reforma parcial ou total* do acórdão:

II.1 - Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão da Câmara do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional; e

II.2 - Cientificá-lo de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional;

II.3 - Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R., ou cópia do edital);

II.4 - Vencido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o subitem II.2, encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fazendo constar da petição de contra-razões, caso tenha sido apresentada, a efetiva data de sua entrega à repartição fiscal, ou certificar a sua não apresentação, quando for o caso;

III - Quando a decisão da Câmara do Conselho de Contribuintes *for proferida parcial* ao recurso voluntário e a Fazenda Nacional *tiver recorrido* para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, visando a *reforma total ou parcial* do decisório da Câmara do Conselho de Contribuintes, na parte em que foi favorável ao sujeito passivo:

III.1 - Entregar-lhe cópia do inteiro teor da decisão da Câmara do Conselho de Contribuintes e do recurso interposto pela Fazenda Nacional; e

III.2 - Intimá-lo a receber o crédito tributário mantido pela decisão da Câmara do Conselho, esclarecendo que, se atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 5.º e seus §§ 1.º a 3.º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser-lhe-á facultado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso para a Instância Especial, procedendo como esclarecido nos subitens I.3 a I.5;

III.3 - Cientificá-lo de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á facultado contra-arrazoar o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional;

III.4 - Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, devolver os autos;

III.4.1 - A Secretaria da Câmara do Conselho que houver proferido a decisão recorrida, se o sujeito passivo *houver*

apresentado recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como indicado no subitem III.2, *in fine*;

III.4.2 - A Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, após extrair cópia das peças dos autos que se fizerem necessárias para a cobrança do crédito mantido pela Câmara do Conselho de Contribuintes, se o sujeito passivo *não houver recorrido* à Câmara Superior de Recursos Fiscais, observando o procedimento previsto no item II.4, *in fine*;

IV - A autoridade ciência ao sujeito passivo dos despachos prolatados pelos Presidentes das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, conegatorios de admissibilidade dos recursos especiais, e, se proceder não mais ser cabível agravou ou qualquer outro recurso, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, em face da revogação dos §§ 4.º a 6.º do art. 5.º da Portaria n.º 434 de 06 de maio de 1979, pela Portaria n.º MF 99 de 15.04.81.

Amador Outerelo Fernández
Presidente

(DOU de 31.07.84)

Nota da Redação:

Os atos legais citados na Portaria retro foram divulgados nos seguintes Boletins IOB, Caderno Textos Legais:

- Decreto n.º 83.304/79 - Bol. IOB n.º 11/79, pág. 179;
- Decreto n.º 89.892/84 - Bol. IOB n.º 20/84, pág. 442;
- Portaria MF n.º 434/79 - Bol. IOB n.º 15/79, pág. 271;
- Portaria MF n.º 505/79 - Bol. IOB n.º 17/79, pág. 314;
- Portaria MF n.º 99/81 - Bol. IOB n.º 15/81, pág. 291.

**Portaria n.º 15, de
30.07.84, dos
Coordenadores do
Sistema de
Arrecadação e da
Divida Ativa da
União**

*Débitos para com a
Fazenda Nacional -
Coeficientes de
correção monetária -
Agosto/84*

O Coordenador do Sistema de Arrecadação e o Coordenador da Divida Ativa da União, no uso da competência que lhes confere a Portaria SRF/PGFN/N.º 374, de 24 de julho de 1980, e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 278, de 24 de junho de 1980, do Ministro da Fazenda:

Resolvem:

Aprovar a anexa Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional, com vigência para o mês de agosto de 1984.

Jose Afonso Monteiro de Barros Manuier
Coordenador do Sistema de Arrecadação

Acio Bastos da Fonseca
Coordenador da Divida Ativa da União

TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL VIGENTE NO MÊS DE AGOSTO DE 1984

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
1984	1,937	1,765	1,571	1,428	1,312	1,204	1,103	1,000	—	—	—	—	1984
1983	5,022	4,738	4,441	4,074	3,738	3,461	3,210	2,945	2,715	2,479	2,260	2,085	1983
1982	9,576	9,120	8,663	8,206	7,804	7,397	6,979	6,522	6,095	5,697	5,349	5,022	1982
1981	18,854	17,703	16,654	15,711	14,822	13,983	13,192	12,469	11,796	11,160	10,578	10,055	1981
1980	28,761	27,734	26,745	25,791	24,943	24,170	23,420	22,694	22,033	21,349	20,688	19,797	1980
1979	32,936	32,936	32,936	29,969	29,969	29,969	29,969	29,969	29,969	29,969	29,969	29,969	1979
1978	46,063	46,063	46,063	42,377	42,377	42,377	39,320	39,320	39,320	36,652	36,652	36,652	1978
1977	60,118	60,118	60,118	56,582	56,582	56,582	53,915	53,915	53,915	50,318	50,318	50,318	1977
1976	83,135	83,135	83,135	76,322	76,322	76,322	69,978	69,978	69,978	65,962	65,962	65,962	1976
1975	107,739	107,739	107,739	102,225	102,225	102,225	96,381	96,381	96,381	90,357	90,357	90,357	1975
1974	143,103	143,103	143,103	126,111	126,111	126,111	120,357	120,357	120,357	114,483	114,483	114,483	1974
1973	169,536	169,536	169,536	165,041	165,041	165,041	159,406	159,406	159,406	153,473	153,473	153,473	1973
1972	192,013	192,013	192,013	186,379	186,379	186,379	181,344	181,344	181,344	175,590	175,590	175,590	1972
1971	233,311	233,311	233,311	219,255	219,255	219,255	208,886	208,886	208,886	201,393	201,393	201,393	1971
1970	278,145	278,145	278,145	269,933	269,933	269,933	254,409	254,409	254,409	244,130	244,130	244,130	1970
1969	329,512	329,512	329,512	321,000	321,000	321,000	303,439	303,439	303,439	287,675	287,675	287,675	1969
1968	400,449	400,449	400,449	379,291	379,291	379,291	360,770	360,770	360,770	343,328	343,328	343,328	1968
1967	490,866	490,866	490,866	469,348	469,348	469,348	451,217	451,217	451,217	430,808	430,808	430,808	1967
1966	546,736	546,736	546,736	594,680	594,680	594,680	553,202	553,202	553,202	521,555	521,555	521,555	1966
1965	845,463	845,463	845,463	808,241	808,241	808,241	774,136	774,136	774,136	730,171	730,171	730,171	1965
1964	—	—	—	1,285,082	1,285,082	1,285,082	1,137,243	1,137,243	1,137,243	959,016	959,016	959,016	1964

ATÉ DEZ/82, ESTA TABELA ESTÁ CALCULADA CONSIDERANDO O VALOR DA ORTN DO MÊS SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO DÉBITO A QUE SE APLICA. A PARTIR DE JAN/83, CONSIDERA A ORTN DO PRÓPRIO MÊS DE VENCIMENTO DO DÉBITO, CONFORME ART. 23 DO DL 1967/82. ASSIM SENDO:

- PARA CALCULAR O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEF. CORRESP. AO MÊS/ANO DO SEU VENCIMENTO.
- PARA CALCULAR O VALOR DA CORR. MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE DIVIDIDO DE 1,000.
- VALOR DA ORTN UTILIZADA - 14.619,90

(DOU de 12/08/84)

**Decreto-lei n.º
2.155, de 30.07.84**

*Pessoas físicas -
Benefício fiscal aos
mutuários do SFH -
Limites mínimos e
máximos - Elevação*

partir do exercício financeiro de 1984, respectivamente, para Cr\$ 39.589,00 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros) e Cr\$ 47.364,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Art. 2.º - Fica mantida em 12% (doze por cento) a porcentagem para cálculo do Benefício Fiscal, fixado pelo Decreto-lei n.º 1.431, de 5 de fevereiro de 1975, aprovável de acordo com as normas estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, respeitado o disposto no § 1.º do

Altera os limites do Benefício Fiscal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá